



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1187499-67.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000309549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1187499-67.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante LAIANE ZANARDI DA SILVA**, é **apelado BANCO DAYCOVAL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1187499-67.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1187499-67.2024.8.26.0100

Apelante: Laiane Zanardi da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Rodrigo Ramos

Voto nº 16599

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - Juízo de primeira instância que extinguiu a ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, CPC - Insurgência da requerente - **GRATUIDADE DA JUSTIÇA** - Deferimento - Cabimento - Demonstração da necessidade - Ausência de indícios aptos a refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Benefício concedido em sede de apelação que não retroage para alcançar a determinação de pagamento de débitos decorrentes de custas e despesas processuais pretéritas - Efeito "*ex nunc*" - Entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - Determinação de recolhimento de custas de distribuição - Impossibilidade - Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses) - Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual - Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art 290, Código de Processo Civil - Custas indevidas - Precedentes do C. STJ, deste Eg Tribunal e desta C. Câmara - Sentença reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 109, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. RODRIGO RAMOS, que extinguiu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, que **LAIANE ZANARDI DA SILVA** promove contra **BANCO DAYCOVAL S.A.**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou a autora/apelante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, porquanto sequer instaurado o contraditório.

Apelou a autora/apelante (fls. 112/116), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Para tanto, aduz que teria juntado documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência que lhe assolaria. Impugna o indeferimento da petição inicial. Pugna para que seja reformada a decisão para prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e não preparado em razão do objeto do apelo.

Contrarrazões a fls. 120/129 pela manutenção da r. sentença recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso merece parcial acolhida.

Cumprе destacar que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se aplica.

A hipossuficiência financeira declarada pela apelante é pertinente, notadamente pela juntada dos documentos que comprovam sua carência financeira.

Em que pese o entendimento do douto juízo *a quo*, a autora comprovou receber benefício assistencial, BPC - Benefício de Prestação Continuada, dado aos que comprovam não possuir meios de prover a própria

manutenção, fato que coaduna com a percepção de parcos rendimentos mensais.

Daí dizer, que nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* que circunda o pleito formulado. De forma que o deferimento da justiça gratuita é medida que se aplica.

Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas quanto à extensão e alcance dos efeitos da *benesse* ora concedida.

Como é cediço, à concessão do favor legal deverá ser dado efeito *ex nunc*, ou seja, embora o pedido de gratuidade possa ser formulado no curso do processo, não irá operar efeitos retroativos.

Segundo as lições da doutrina, "*embora o benefício possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo (art. 99, §1º, CPC), inclusive em grau de recurso (art. 99, §7º, CPC), a concessão da gratuidade, em casos tais, terá eficácia prospectiva (ex nunc), surtindo efeitos apenas para os fatos geradores vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos, sob pena de o benefício terminar por converter-se em verdadeira anistia para o vencido.*" (p. 104) **(Didier Jr, Fredie. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: DE ACORDO COM O NOVO CPC. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 112 p.)**

Assim, também, perfilha o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos ex nunc, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

4. Agravo interno desprovido." (g.n.)

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1552867/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 31/05/2021, STJ)

Na presente demanda, a requerente não se insurgiu contra o indeferimento da gratuidade judiciária, e mesmo concedido prazo para recolhimento das custas, advertida da pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, não cumpriu a determinação judicial.

O caso, é mesmo, de extinção processual, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no momento da prolação da sentença (fls. 108), não havia sido formada a relação jurídico-processual.

Desse modo, é aplicável à hipótese o regramento previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição do feito, não havendo que se falar em obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais.

Neste sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. Empréstimo pessoal. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Indeferimento da gratuidade judiciária. Intimação para o recolhimento das custas iniciais. Determinação não cumprida. Requerimento de concessão da justiça gratuita em razões recursais. Preclusão caracterizada. Ausência de formação da relação jurídico processual quando da prolação da sentença. Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Precedentes. Afastamento da pena de inscrição na dívida ativa, bem como da remessa dos autos ao Ministério Público. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. (...)." (g.n.)

(Apelação nº 1068800-88.2022.8.26.0100; 38ª Câmara de Direito Privado; Relª. Desª. Anna Paula Dias da Costa; 08/02/2023, TJSP)

"APELAÇÃO. Ação monitória. Falta de recolhimento das custas iniciais e pedido de justiça gratuita negado. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, com determinação de inscrição em dívida ativa do débito relativo às custas. Descabimento. Falta de recolhimento das custas processuais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290 do CPC/2015. Relação jurídico-processual não formada. Sentença reformada. Recurso provido" (g.n.)

(Apelação Cível 1031313-26.2017.8.26.0564; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Flávio Cunha da Silva; j. 04/04/2019; TJSP)."

"APELAÇÃO. Ação de reparação de danos - Indeferimento do pedido de justiça gratuita, com intimação para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial - Pedido de desistência da ação pela autora - Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, determinando o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa - Descabimento - Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC - Ausência de relação jurídico-processual e efetiva prestação jurisdicional a justificar o pagamento das custas iniciais - Sentença reformada - Recurso provido." (g.n.)

(Apelação Cível 1047727-68.2019.8.26.0002; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Francisco Giaquinto; j. 17/09/2020; TJSP)

"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO - Benefício da justiça gratuita indeferido - Ausência de recolhimento de custas e sentença de extinção, com ordem de recolhimento das custas iniciais - Impossibilidade - Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses) - Ausência de formação da estrutura tripla da relação jurídico processual - Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC - Custas indevidas - Precedentes do STJ e deste Tribunal Recurso provido." (g.n.)

(Apelação Cível 1001811-67.2023; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Vicentini Barroso; j. 21/09/2023; TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1187499-67.2024.8.26.0100

Assim, de rigor se mostra a anulação da r. sentença recorrida, para o fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais e determinar o cancelamento da distribuição.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerente, o fazendo para reformar a r. sentença vergastada, para o fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais e determinar o cancelamento da distribuição.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator